

ção Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 080/88-COAT. CF 1456/87. CREA-ES. 2a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 081/88-COAT. CF-1459/87. CREA-MS. 3a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 082/88-COAT. CF-14707/87. CREA-RS. 2a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 083/88-COAT. CF-1461/87. CREA-MT. 3a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 084/88-COAT. CF-1875/88. CONFEA. Estudo em caráter de urgência quanto aos débitos dos CREAs. Aprovada a Deliberação nº 085/88-COAT. CF-1964/88. MÓDULO DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Orçamento e Programa de Trabalho para 1989. Aprovada a Deliberação nº 086/88-COAT. CF-1457/87. CREA-GO. 3a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 087/88-COAT. CF-1452/87. CREA-AM/RR. 2a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 088/88-COAT. CF-1465/87. CREA-PJ. 2a. Reformulação Orçamentária para 1988. Aprovada a Deliberação nº 089/88-COAT. CF-1967/88. MÓDULO DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Plano de Contas. Aprovada a Deliberação nº 090/88-COAT. PROCESSO EXTRA-PAUTA DA COMISSÃO DE RESOLUÇÕES E NORMAS-CRN. CF-1861/88. FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE TUPÁ. Registro. Aprovada a Deliberação nº 057/88-CRN. COMISSÃO DE POLÍTICA E ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL - COPAP. OFÍCIO Nº 037/88-SUP. MÓDULO. Aprovada a Deliberação nº 004/88 - COPAP.

RELATO DE PROCESSOS DE PESSOA JURÍDICA. Conselheiro MÁRIO VARELA AMORIM. CF-0780/87. CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S/A. Multa. Recurso. Indeferido. CF-1150/87. METALGRÁFICA GIORGI S/A. Multa. Recurso. Indeferido. CF-1077/87. PURINA ALIMENTOS LTDA. Multa. Recurso. Deferido. CF-1259/88. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BANCOS. Representação Indeferida. Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA TOURINHO: CF-0580/87. CONSORTIUM ENNES LTDA. Multa. Recurso. Arquivamento do Processo. CF-1471/82. METALÚRGICA M. DEDINI S/A. Multa. Recurso. Obrigatoriedade do Registro. CF-1354/87. SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S/A. Multa. Recurso. Exigência de Registro. Apresentação de RT. CF-0772/87. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A. Multa. Recurso. Indeferido. Obrigatoriedade do Registro. Conselheiro JOSÉ EDUARDO RIBEIRO. CF-1478/87. IBM DO BRASIL. Indústria, Máquinas e Serviços LTDA. Multa. Recurso. Indeferido. CF-0685/88. SAN SIRO STEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Multa. Recurso. Indeferido. Obrigatoriedade do Registro e apresentação de R.T. CF-0958/87. ABBOT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Multa. Recurso. Indeferido. CF-2259/86. FERRAGEM FELDMANN LTDA. Multa. Recurso. Indeferido. CONSELHEIRO JAIME DE AZEVEDO GUSMÃO FILHO. CF-2118/86. FÁBRICA BRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E EMBALAGENS S/A. Multa. Recurso. Indeferido. Obrigatoriedade do Registro. PROCESSOS DE PESSOA FÍSICA. Conselheiro JOSÉ EDUARDO RIBEIRO. CF-0949/87 a CF-0951/87. VALDE MIR DA COSTA JACOMINI. Multa. Recurso. Deferido. CF-2144/86. MAURO DE CASTRO. Multa. Recurso. Deferido. EXTRA-PAUTA. CONSELHEIRO ALTIR ALVES MARTINS CORREIA. CF-0379/86. SANYO AGROPECUÁRIA LTDA. Multa. Recurso. Arquivamento do processo. CF-1688/87. AGROPECUÁRIA RASSI LTDA. Concedido "vista" ao Representante CEZAR THOBER. Conselheiro JORGE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA. CF-0329/87. MANOEL DA MOTA E CIA LTDA. Multa. Recurso. Arquivamento do Processo. CF-0318/87. PLASMOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Multa. Recurso. Indeferido. Representante Estadual CEZAR THOBER. CF-0357/87. CIA INDUSTRIAL E COMÉRCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES. Multa. Recurso. Indeferido. ASSUNTOS DE INTERESSE DA PRESIDÊNCIA E DA DIRETORIA. CF-0581/86. Regulamento Interno de Pessoal. Aprovada a sugestão do Presidente para ser apreciada na próxima Reunião Plenária. Conselheiro MÁRIO submete ao Plenário o CF-1951/88, referente à Renovação do Terço do Plenário do CONFEA - Exercício 1989. O plenário aprova, a Informação nº 011/88-ASC. O Presidente JOSÉ ALBANO VOLKMER apresenta renúncia à Presidência do CONFEA. Assumindo a Presidência o 1º Vice-Presidente MARCELO MONTEIRO FLORENCIO, declara encerrada a presente Reunião. Às 19 h 00 min. E, para constar, EU, MÁRIO VARELA AMORIM - 1º Secretário da Vrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

(Of. nº 922/89)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 02 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre a inscrição de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 9º da Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 15 da Lei 6.583/78, e no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, Considerando que o art. 18 do Decreto regulamentador nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, qualifica e obriga o registro de Pessoas Jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e Considerando, finalmente, que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - As Pessoas Jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Nutrição e à Alimentação são obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas em cuja jurisdição exerçam suas atividades. § 1º - Consideram-se Pessoas Jurídicas com finalidade básica ou de prestação de serviços ligadas à Nutrição e Alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação ou que produzam refeições destinadas à coletividade em órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover, manter e/ou recuperar a saúde; c) as que desenvolvem atividades de aconselhamento dietético, dietoterápico, de planejamento, assessoria e consultoria na área de Alimentação, Nutrição e Dietética; d) outras que venham a ser incluídas por ato do Conselho Federal de Nutricionistas. § 2º - Para os efeitos desta Resolução a firma individual é equiparada à Pessoa Jurídica. Art. 2º - As Pessoas Jurídicas previstas nesta Resolução deverão manter vínculo empregatício com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 16 da Lei 6.583/78 que, a critério

do Conselho Regional, permita condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. Art. 3º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do profissional não podendo ser assumida por Pessoa Jurídica. Parágrafo Único - Responsável Técnico é o profissional Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente a responsabilidade pelas atividades técnicas de Nutrição e Alimentação desenvolvidas nas Pessoas Jurídicas previstas nesta Resolução. Art. 4º - O Nutricionista deixará de ser Responsável Técnico a partir do momento em que: I - o cancelamento desse encargo seja requerido, por escrito, pelo profissional e pela Pessoa Jurídica, ao Conselho Regional em que se encontre registrada a Pessoa Jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - tiver o profissional mudado de residência para local que, a critério do Conselho Regional em que se encontre registrada a Pessoa Jurídica, torne impraticável a assunção da responsabilidade técnica. § 1º - Nos casos indicados neste artigo, a Pessoa Jurídica, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a substituição do Responsável Técnico, por outro Nutricionista igualmente habilitado. § 2º - A Pessoa Jurídica, mediante comunicação escrita ao Conselho Regional de Nutricionistas, acompanhada dos documentos relacionados nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 7º desta Resolução, informará o nome do novo Responsável Técnico. Art. 5º - A Pessoa Jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas, que não a da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação, deve inscrever-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição nas regiões onde tais agências e similares estiverem instaladas e pagará anuidade cujo valor não exceda à metade do devido pela matriz. Parágrafo Único - Quando a Pessoa Jurídica tiver filial, ou outro meio de representação na jurisdição onde já esteja inscrita deve, a critério do CRN, contar também com Nutricionista, compondo o seu quadro técnico, naquelas unidades e indicá-lo ao Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 6º - A Pessoa Jurídica, caracterizada nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, deve requerer sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Parágrafo Único - Considera-se início da atividade de uma Pessoa Jurídica na área de Alimentação e Nutrição, a aquisição de sua personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Art. 7º - O requerimento para a inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do instrumento de constituição ou de consolidação da Pessoa Jurídica, devidamente arquivado ou registrado no órgão competente, bem como, ata da última assembleia; II - indicação do Nutricionista Responsável Técnico; III - relação nominal dos demais profissionais Nutricionista integrante do Quadro Técnico, quando houver; IV - prova de vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica, através de documento hábil, dos profissionais relacionados nos incisos II e III, quando os mesmos não forem seus sócios; V - Termo de Compromisso, conforme impresso padronizado pelo CRN, firmado pelo Nutricionista Responsável Técnico e pela respectiva Pessoa Jurídica; VI - prova de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sede a Pessoa Jurídica, quando se tratar dos casos previstos no art. 5º e Parágrafo Único desta Resolução; VII - relação das atividades de Nutrição e Alimentação desenvolvidas pela Pessoa Jurídica e outros documentos a critério dos CRNs. Art. 8º - A inscrição será efetivada após apreciação e deferimento pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas. § 1º - Indeferido o pedido caberá recurso inicialmente ao CRN e como instância superior ao CFN, na forma da legislação vigente. § 2º - Serão expedidas à Pessoa Jurídica, Certidões de Registro e Quitação com validade até 31 de maio do ano em curso ou do exercício seguinte, conforme situação financeira da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, após o pagamento da taxa das respectivas certidões, desde que a referida Pessoa Jurídica, o Responsável Técnico e os componentes do Quadro Técnico quando houver, estejam quites com o CRN. Art. 9º - A Pessoa Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, deve requerer ao Conselho Regional a anotação de qualquer alteração havida em sua organização, relacionada com sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 10 - O Nutricionista só poderá ser Responsável Técnico, de uma única Pessoa Jurídica das mencionadas nesta Resolução. Parágrafo Único - A critério do CRN o Nutricionista poderá ser Responsável Técnico de duas Pessoas Jurídicas, estabelecendo-se como critérios principalmente: compatibilidade de horários, localização, número e característica da clientela atendida pelas Pessoas Jurídicas. Art. 11 - Quando as Pessoas Jurídicas mencionadas na letra b do § 1º do art. 1º desta Resolução, fornecerem acima de 500 refeições/dia, devem apresentar, além do Responsável Técnico, um quadro de pessoal integrado por Nutricionistas em número compatível com as características do Serviço de Alimentação e Nutrição. Parágrafo Único - Quando a Pessoa Jurídica dispuser de mais de um local onde for feita refeição, deverá contar com pelo menos um Nutricionista em cada um deles observado o caput deste artigo. Art. 12 - São obrigadas à inscrição, sem ônus de anuidade, as seguintes Pessoas Jurídicas: I - aquelas cujas finalidades estejam ligadas à Alimentação e à Nutrição e sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; II - as que mantenham serviço na área de Alimentação e Nutrição, destinado ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; III - creches, escolas e instituições geriátricas que forneçam alimentação, para clientela específica e empregados; IV - estabelecimentos hospitalares ou similares, públicos, privados e de economia mista que mantenham Serviço de Nutrição e Dietética; V - as que tendo características diversas das relacionadas nos incisos anteriores, desenvolvam também atividades de Alimentação e Nutrição embora estas não sejam suas atividades básicas ou preponderantes. Art. 13 - As Pessoas Jurídicas de que trata o artigo anterior farão suas inscrições mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos: I - razão social, denominação ou outros elementos identificadores da Pessoa Jurídica; II - endereço e indicação de ser matriz, filial ou outro; III - tipo de atividade ligada à Nutrição e Alimentação desenvolvida no local; IV - indicação do Nutricionista Responsável Técnico; V - relação nominal dos demais Nutricionistas integrantes do Quadro Técnico, quando houver; VI - ou outros elementos essenciais ao controle e fiscalização do exercício profissional; VII - informação de alterações de dados anteriores, conforme forem ocorrendo. Art. 14 - Quando a Pessoa Jurídica, de que trata o art. 12, possuir Serviço de Alimentação e Nutrição prestado

por terceiros, o Responsável Técnico será o Nutricionista com vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica prestadora de serviço. Parágrafo Único - A empresa a ser inscrita sem ônus deve, também apresentar o contrato de prestação de serviço com a contratada. Art. 15 - Será exigido, Certificado para Pessoa Jurídica com inscrição sem ônus de anuidade, com validade até o final do exercício, mediante solicitação do interessado e pagamento de taxa de expediente. Art. 16 - Aplicam-se às Pessoas Jurídicas de que trata o art. 12, o previsto nos demais artigos desta Resolução. Parágrafo Único - As Pessoas Jurídicas de que trata o inciso III do art. 12 deverão, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas, manter vínculo empregatício ou contratual com o seu Responsável Técnico. Art. 17 - Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do Nutricionista só poderá ser realizada por outro profissional Nutricionista. Art. 18 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN Nº 088/88 e demais disposições em contrário.

FLORISBELA DE ARRUDA CAMARA E S. CAMPOS

Conselheira Secretária
"ad hoc"

(Of. nº 302/89)

ELENICE COSTA
Presidente do CFN

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Planejamento e Coordenação Instituto de Planejamento Econômico e Social

EXTRATO DE CONVÊNIO
Processo BSB-130/89

ESPECIE: Convênio celebrado entre o IPEA e a Faculdade de Informática Veiga de Almeida.

OBJETO: Proporcionar aos alunos regularmente matriculados na FIVA oportunidade de realização de estágio curricular junto às unidades que compõem o IPEA.

VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a conta da data da sua publicação no DOU.

ASSINATURA: 03 de agosto de 1989.

SIGNATÁRIOS: RICARDO LUÍS SANTIAGO, Presidente do IPEA e MARCOS NORBERTO LANG, Vice-Diretor da FIVA.

(Of. nº 52/89)

Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia Secretaria Especial de Informática Centro Tecnológico para Informática

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESPECIE - Contrato nº 364.00, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CORDOBA.

OBJETO - Licenciamento para utilização e testes de software.

VIGÊNCIA - 12 meses, a partir de 14.08.89.

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor Geral, e pela UCC, Dr. CARLOS A. MARQUES.

ESPECIE - Contrato nº 365.00, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e UNIVERSIDADE NACIONAL DE CORDOBA.

OBJETO - Licenciamento para utilização e testes de software.

VIGÊNCIA - 12 meses, a partir de 14.08.89.

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela UNC, Dr. ALEJANDRO PATTI.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPECIE - Termo Aditivo nº 319.05, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL.

OBJETO - Alterar Dotação Orçamentária.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Consignados no Orçamento Geral da União, sob a classificação 11112.03100214.250 - Desenvolvimento de Circuitos Integrados na Área de Microeletrônica - Elemento de Despesa 3132.

NOTA DE EMPENHO - 89 NE 00794 de 21.06.89.

VALOR - Global estimado em NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos).

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela EUDMARCO, SÉRGIO LUIZ DIAS PENHA - Procurador.

ESPECIE - Termo Aditivo nº 305.06, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

OBJETO - Alterar Dotação Orçamentária.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Consignados no Orçamento Geral da União, sob a classificação 11112.03100214.250 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

NOTA DE EMPENHO - 89 NE 00192 de 30.03.89.

VALOR - Anual global estimado em NCz\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzados novos).

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela BOMCAR, FERNANDO ROCHA - Gerente Geral.

ESPECIE - Termo Aditivo nº 349.01, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

OBJETO - Alterar Dotação Orçamentária.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Consignados no Orçamento Geral da União, sob a classificação 11112.03100214.250 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

NOTA DE EMPENHO - 89 NE 00444, de 27.04.89.

VALOR - Global estimado em NCz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruza-

dos novos).

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela CENTRO, Dr. EMILIANO ABRAÃO SAMPAIO NOVAIS - Diretor-Comercial.

ESPECIE - Termo Aditivo nº 323.04, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A.

OBJETO - Alterar Dotação Orçamentária.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Consignados no Orçamento Geral da União, sob a classificação 11112.03100214.250 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

NOTA DE EMPENHO - Nº 89 NE 00040 de 02.01.89.

VALOR - Global estimado em NCz\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil

cruzados novos).

DATA DE ASSINATURA - 14.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela RIOFORTE, Sr. JOSIAS GOMES DE MELLO - Diretor-Regional.

ESPECIE - Termo Aditivo nº 316.01, firmado entre o CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA-CTI e COPPE/UFRJ - Coordenação dos Programas de Pós-

-Graduação de Engenharia.

OBJETO - Inclusão da Cláusula Décima Quarta no contrato original.

DATA DE ASSINATURA - 15.08.89.

ASSINAM - Pelo CTT, Prof. Dr. ARTHUR JOÃO CATTO - Diretor-Geral, e pela COPPE/UFRJ, Prof. HORÁCIO CINTRA DE MAGALHÃES MACEDO - Reitor.

(Ofs. nºs 139 e 140/89)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Federal Academia Nacional de Polícia

EDITAL Nº 04, DE 16 DE AGOSTO DE 1989

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 254, incisos III e XII, da Instrução Normativa nº 001/85-DG, de 25.01.85, RESOLVE:

I - DESLIGAR, do XXI Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, com base no artigo 81, inciso I, do Regime Escolar da Academia Nacional de Polícia, baixado pela Instrução Normativa nº 001/89-ANP, de 07.08.89, com fundamento no artigo 14, do Decreto-lei nº 2.320, de 26.01.87, em virtude do não comparecimento para frequentar o referido curso, os candidatos relacionados a seguir, que tiveram efetivadas suas matrículas, através dos Editais nºs. 001 e 002/89-DRS/ANP, publicados, respectivamente, no D.O.U. de 04.08.89 e 14.08.89, assim distribuídos:

NÚMERO DE ORDEM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
	a) Edital nº 001/89-DRS/ANP:	
001	CLÁUDIO DE SANTA ANNA	223
002	BARTOLOMEU GOMES DE ALMEIDA	310
003	RICARDO JOSÉ FERNANDES GAION	318
004	ALEXANDRE MIOTTO RICO	489
005	RICARDO AREND PFEIL	513
006	WALTER DOS SANTOS RAPOSO FILHO	527
007	MAURÍCIO RIBEIRO	546
008	ÁLVARO KLANOVICH	557
009	LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E SILVA	568
010	JACIR AIDO SIMIONI	586
011	MOISÉS AFONSO DE OLIVEIRA	635
012	GILSON FERREIRA CRUZ	653
013	RAULMAR JOSÉ GOMES JUNIOR	677
	b) Edital nº 002/89-DRS/ANP:	
014	GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO	696
015	MARCELINO ALVES DE EIROS	701
016	WASHINGTON LUIZ GUIMARÃES	714

II - DESLIGAR, ainda, LUCIAME GUEDES DE CARVA - LHO (classificação 597), com base no inciso IV, do artigo 81, do mencionado Regime Escolar;

III - MATRICULAR, no XXI Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, em substituição aos desligamentos constantes dos itens anteriores, obedecida a rigorosa ordem classificatória, os seguintes candidatos, convocando-os para apresentação na Academia Nacional de Polícia, situada na Estrada Parque do Contorno, Km-0, Sobradinho/Brasília/DF, até o dia 21 do corrente mês, a fim de frequentarem o referido curso:

NÚMERO DE ORDEM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
001	JOSÉ AUGUSTO RAMOS ALBUQUERQUE	718
002	PAULO SÉRGIO MARTINS DE ALMEIDA	719
003	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA COLAÇO	721
004	APARECIDO BROES	723
005	EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS	724
006	VERA MARIA LOPES	726
007	MILTON SAIRONOBU OHORI	728
008	PAULO JOSÉ MACHAY DE OLIVEIRA	729
009	NAZIR ABDALLA CHAIN	730
010	WAGNER PEREIRA DA SILVA	731
011	NELSON QUINTELA TORRES JUNIOR	733
012	EDSON CRUZ JUNIOR	735
013	GILBERTO CARLOS PATO RIBEIRO	736
014	RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS	737
015	MÁRIO JOSÉ MENDES	738
016	GEORGE RODRIGUES RIBEIRO	739
017	NELSON JOSÉ OÁQUIM JUNIOR	740
018	MARA LUZIA FARIAS DE JESUS	741

IV - DEIXAR DE MATRICULAR, em virtude de pedido de adiamento ou desistência em frequentar o mencionado curso, os candidatos seguintes: